LEI Nº 3.339, DE 28 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e similares, a fornecerem, sempre que solicitada, comanda impressa que permita o controle do consumo pelos clientes.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos correlatos obrigados a fornecer, sempre que solicitada, comanda impressa que permita o controle do consumo pelos clientes.

Parágrafo único - A comanda impressa será feita em duas vias, sendo que uma ficará com o cliente e outra em posse de funcionário do estabelecimento.

Art. 2º. A comanda será utilizada unicamente com a finalidade de facilitar o controle do consumo por parte do cliente e do estabelecimento, e não será considerada documento fiscal.

Art. 3º. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão fixar cartazes em suas dependências, com o seguinte texto: "Estão disponíveis neste estabelecimento comandas para o controle do consumo dos clientes, conforme legislação vigente".

Parágrafo Único. O cartaz mencionado no caput deverá possuir dimensões mínimas de 30 cm x 20 cm (trinta centímetros por vinte centímetros), devendo ser afixado um cartaz para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área destinada ao atendimento ao público ou fração, assegurado, no mínimo, um cartaz por estabelecimento;

Art. 4º. Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação, para que os estabelecimentos comerciais citado no caput do artigo 1º se adequem ao disposto nesta lei.

Art. 5º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Anexo Único.

Art. 6º. Constatada a ocorrência de infração, o infrator será notificado pela Fiscalização Municipal para sanar a irregularidade, nos

prazos definidos no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. Não sanada a irregularidade no prazo fixado na notificação, o infrator será autuado, aplicando-lhe a penalidade correspondente à infração, prevista no Anexo Único.

§ 2º. A multa será aplicada em dobro na primeira reincidência e em triplo a partir da segunda reincidência, na periodicidade estabelecida no Anexo Único.

§ 3º. A multa não paga em até 30 (trinta) dias terá o seu valor inscrito no sistema municipal de dívida ativa.

Art. 7º. Os responsáveis pelas atividades e estabelecimentos previstos nesta Lei devem permitir e facilitar o acesso dos agentes municipais de fiscalização devidamente identificados.

Art. 8º. Aplicam-se, no que couber e naquilo que não contrariar o disposto nesta Lei, os demais procedimentos fiscais estabelecidos no Código de Posturas do Município de Pedro Leopoldo.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 28 de agosto de 2013.

ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
Prefeita do Município de Pedro Leopoldo

RECEBIDO EM
12/09/13
SECRETARIA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ANEXO ÚNICO

Descrição da Infração	Dispositivo infringido	Notificação Prévia	Prazo para atendimento	Multas	
				Valor (R$)	Periodicidade mínima
Não fornecer, sempre que solicitada, comanda impressa que permita o controle do consumo pelos clientes.	Art. 1°	Sim	24 horas	500,00	02 dias
Não afixar cartaz na área destinada ao atendimento ao público, ou em desacordo com as determinações desta Lei.	Art. 3°	Sim	48 horas	200,00	03 dias
Não permitir ou dificultar o acesso dos agentes municipais de fiscalização devidamente identificados ao estabelecimento.	Art. 7°	Sim	24 horas	500,00	02 dias